



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

### Projeto de Lei Complementar nº 035, de 03 de julho de 2014

Institui o Código de Posturas do Município de Jaguaré e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei define e estabelece as normas de posturas, atividades urbanas e rurais e de polícia administrativa para o Município de Jaguaré, tendo por fim a organização do espaço urbano e rural, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto e higiene por meio da regulamentação de atividades e comportamentos diversos.

**Art. 2º** As normas de posturas são aquelas que tratam:

I - do uso e ocupação dos logradouros públicos;

II - das condições higiênico-sanitárias;

III - do conforto e segurança;

IV - das atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com posturas e nos limites da competência municipal;

V - da limpeza pública e o meio ambiente;

VI - da divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte.

**Art. 3º** Estão sujeitas às normas dispostas nesta Lei a pessoa física ou jurídica que utilize o espaço urbano ou rural deste Município.

**Art. 4º** As regras contidas nas legislações municipais, estaduais e federais que guardem relação com as matérias aqui dispostas deverão ser observadas concomitantemente às normas desta Lei.

**Art. 5º** O alvará especificará, no mínimo, o responsável que exerce a atividade ou que usa o bem, a atividade ou uso a que se refere, o local e sua área de abrangência, o seu prazo de vigência, se for o caso, além de outras condições específicas previstas neste código.

#### CAPÍTULO II DOS ALVARÁS AUTORIZATIVOS Seção I

##### Disposições Preliminares

A blue ink signature is present in the bottom right corner of the page.



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

**Art. 6º** O exercício de atividade ou uso de bem público ou particular em espaço público depende de requerimento prévio do interessado, ressalvados os casos previstos expressamente na presente Lei, e ocorrerá por meio da expedição de:

- I - alvará de autorização de uso;
- II - alvará de localização e funcionamento;
- III - concessão de uso;
- IV - permissão de uso.

**Parágrafo único.** O alvará deverá ser apresentado ao fiscal da prefeitura sempre que solicitado e obrigatoriamente estar exposto em local visível.

**Art. 7º** Para obtenção de qualquer dos alvarás descritos no artigo anterior, o interessado deverá requerer em processo administrativo sua emissão, que dependerá da análise da administração pública municipal baseada na conveniência e oportunidade, sendo que sua decisão deve ser motivada no processo administrativo.

**Parágrafo único.** Protocolado o pedido, a prefeitura terá o prazo de 15 (quinze) dias para análise, devendo comunicar ao requerente sua decisão.

**Art. 8º** O alvará poderá, obedecidas às cautelas legais, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I - revogado, em caso de relevante interesse público;
- II - cassado, em decorrência de descumprimento das normas reguladoras da atividade ou uso indicadas neste código;
- III - anulado, em caso de comprovação da ilegalidade em sua expedição.

## Seção II

### Alvará de Autorização de Uso

**Art. 9º** O alvará de autorização de uso é ato unilateral, discricionário e de caráter precário, devendo ser emitido nas seguintes situações:

- I - atividade de comércio ambulante ou similar;
- II - demais atividades eventuais de interesse de particulares que não prejudiquem a comunidade e serviço público;
- III - utilização de áreas públicas e calçadas para eventos;
- IV - feiras livres, comunitárias ou similares;
- V - colocação de defensas provisórias de proteção;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Geraldo", is placed here.



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

VI - execução de atividades e obras executadas por concessionárias de serviços públicos;

**Parágrafo único.** Ficam dispensadas da emissão de alvará as atividades acima descritas que forem promovidas pela administração pública municipal.

### Seção III

#### Alvará de Localização e Funcionamento

**Art. 10.** Todo estabelecimento com atividade comercial, industrial, prestador de serviços, localizado em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar após a emissão do respectivo alvará de localização e funcionamento emitido pela administração pública municipal.

**Parágrafo único.** Incluem-se no caput deste artigo os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 11.** Devem ser observadas para emissão do alvará de localização e funcionamento as seguintes exigências:

I - as normas de zoneamento do Município;

II - as normas pertinentes à legislação ambiental, de trânsito, de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico;

III - outras exigências com o objetivo de alcançar o bem estar social.

**Art. 12.** É obrigatória a emissão de novo alvará de localização e funcionamento quando:

I - ocorrer mudança de localização;

II - a atividade ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;

III - forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento;

IV - a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas através do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

**Art. 13.** Para concessão do alvará de localização e funcionamento é obrigatória a apresentação da certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo.

**Art. 14.** Em se tratando de alvará de localização e funcionamento para boates, restaurantes, igrejas, teatros, circos, parques de diversão, casas de espetáculos, centro de convenções, casas de festas e outras atividades que tenham grande fluxo de pessoas, deverá obrigatoriamente ser identificada a lotação máxima do estabelecimento.



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

**Art. 15.** Para as atividades que possuam arquibancadas, palcos ou outras estruturas desmontáveis o interessado deverá adotar, além das disposições desta Lei e sua regulamentação, as seguintes providências:

I - obter a autorização do proprietário ou possuidor do terreno onde a atividade será instalada;

II - obter a certidão do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo atestando as condições de segurança contra incêndio e em relação às instalações;

III - apresentar laudo técnico de engenheiro registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-ES, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica – ART, que ateste as boas condições de estabilidade e de segurança das instalações mecânicas, elétricas, equipamentos, brinquedos, arquibancadas, palcos, mastros, lonas e outras coberturas, indicando que estão em perfeitas condições para utilização;

IV - apresentar projeto das instalações contendo todas as especificações técnicas e observando a necessidade de instalação de banheiros separados por sexo.

### Seção IV

#### Concessão de Uso

**Art. 16.** A atribuição exclusiva de um bem público ao particular será feita por meio de concessão de uso.

**Art. 17.** A concessão de uso deverá ser:

I - utilizada com exclusividade e nas condições previamente convencionadas;

II - precedida de autorização legislativa, licitação pública e de contrato administrativo;

III - alvo das penalidades descritas nesta Lei caso o concessionário não cumpra as cláusulas firmadas no contrato administrativo e as demais condições previstas neste código;

§ 1º A concessão de uso será por tempo determinado e em caráter oneroso, devendo o particular pagar pela concessão de acordo com os valores praticados no mercado imobiliário.

§ 2º Para definição dos valores o interessado apresentará 02 (duas) avaliações elaboradas por profissionais habilitados do mercado imobiliário, os quais apresentarão laudos fundamentados.

§ 3º A administração pública municipal analisará os laudos de avaliação e emitirá decisão devidamente motivada quanto à aceitação dos laudos.

§ 4º As concessionárias de serviços públicos e as empresas contratadas pelo Município para intervenções na cidade estão isentas do pagamento pela concessão de uso no que tange o objeto do contrato firmado.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative, is placed here.



# Prefeitura Municipal de Jaguáre

## Estado do Espírito Santo

### CAPÍTULO III TRÂNSITO PÚBLICO

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 18.** Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela administração pública municipal ou, por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de interesse público ou privado.

**Art. 19.** A administração estabelecerá e implementará, através do órgão municipal competente, normas complementares destinadas a disciplinar a circulação de pedestre, o trânsito e o estacionamento de veículos, bem como horários e locais permitidos para carga e descarga de mercadorias e valores em logradouros públicos.

**Art. 20.** Nos logradouros públicos destinados exclusivamente a pedestres, somente será tolerado o livre acesso aos veículos eventualmente e para atender situações específicas.

#### Seção II

##### Da Utilização das Vias e Logradouros Públicos

**Art. 21.** É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios e calçadas, exceto para efeito de intervenções públicas e eventos particulares autorizados, ou quando as exigências de segurança, emergência ou o interesse público assim determinarem.

**Parágrafo único.** A administração poderá autorizar a interdição total ou parcial da rua, devendo colocar sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 22.** Fica proibido nas vias e logradouros públicos:

I - transportar arrastando qualquer material ou equipamento;

Infração - grave.

II - danificar, encobrir, adulterar, reproduzir ou retirar a sinalização oficial;

Infração - grave.

III - transitar com qualquer veículo de carga pesada na sede do Município, nos horários proibidos em regulamento próprio;

Infração - gravíssima.

IV - efetuar quaisquer construções que venham impedir, dificultar, desviar o livre trânsito de pedestres ou veículos em logradouros públicos, com exceção das efetuadas pela administração pública municipal ou por ela autorizada.



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

Infração - grave.

V - a utilização da via pública para estacionamento privativo.

Infração - grave.

**Art. 23.** Qualquer manifestação pública que impeça o livre trânsito de veículos nas vias do Município será condicionada previamente à comunicação ao órgão municipal competente responsável pelo controle do trânsito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

**Art. 24.** Nas edificações de uso coletivo, nas áreas particulares destinadas à prestação de serviço de estacionamento, bem como nos edifícios com mais de 04 (quatro) pavimentos, é obrigatória a instalação de alarme sonoro e visual na entrada e saída de veículos.

Infração - média.

Parágrafo único. A Administração Pública exigirá, a qualquer tempo, a instalação de alarme sonoro e visual na saída de garagens não previstas no caput deste artigo, quando houver significativa interferência entre a rotatividade de veículos e o trânsito de pedestres.

### Seção III

#### Das Calçadas

**Art. 25.** A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos logradouros públicos que possuam pavimentação em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos sua implantação de acordo com as determinações técnicas contidas no Código de Obras do Município.

§ 1º Os proprietários terão o prazo de 12 (doze) meses para adequação da calçada após a solicitação da administração pública municipal.

Infração - média

§ 2º A construção e reconstrução das calçadas poderão ser feitas pela administração, no caso em que o proprietário possua renda familiar inferior a duas vezes o salário mínimo nacional.

Infração - média

**Art. 26.** A implantação das calçadas dependerá de prévia aprovação do órgão municipal competente.

**Art. 27.** O responsável por danos à calçada fica obrigado a restaurá-la, com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis.

Infração - grave



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

**Art. 28.** Os estabelecimentos comerciais com atividade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares não poderão utilizar as calçadas.

Infração - grave.

**Parágrafo único.** A administração poderá autorizar a ocupação parcial e temporária da calçada para colocação de mesas e cadeiras em alguns locais específicos, na forma que dispuser a regulamentação, devendo ser assegurado o percurso livre mínimo para o pedestre de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 29.** Fica proibido nas calçadas e sarjetas:

I - criar qualquer tipo de obstáculo a livre circulação dos pedestres;

Infração - média

II - depositar mesas, cadeiras, caixas, produtos comerciais, cavaletes e outros materiais similares;

Infração - média

III - a instalação de objetos em geral destinados à divulgação de mensagens de caráter particular;

Infração - média

IV - a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;

Infração - média

V - a exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos industriais;

Infração - média

VI - a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;

Infração - leve

VII - rebaixamento de meio fio, sem a prévia autorização da administração;

Infração - leve

VIII - criação de estacionamento para veículos automotores;

Infração - grave

IX - fazer argamassa, concreto ou similares destinados à construção;

Infração - média

A blue ink signature is present in the bottom right corner of the page.



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

X - construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo órgão competente da administração;

Infração - média

XI - construção de caixa de passagem de caráter particular;

Infração - média

XII - o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento;

Infração - média

XIII - a construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração;

Infração - média

XIV - a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres.

Infração - média

XV - ter dispositivos com abertura para calçada impedindo o tráfego de pedestres.

Infração - média

## CAPÍTULO IV

### DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### Seção I

##### Dos Terrenos Não Edificados

**Art. 30.** Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificados estão obrigados a construir nas suas divisas os respectivos elementos físicos delimitadores, podendo ser:

I - muros;

II - gradis;

III - alambrados ou semelhantes.

§ 1º Os elementos físicos delimitadores deverão atender os requisitos previstos no Código de Obras Municipal.

§ 2º É responsabilidade dos proprietários ou possuidores a manutenção, bem como a adaptação, quando requerida pela administração, dos elementos físicos delimitadores.

Infração - grave

A blue ink signature is present in the bottom right corner of the page, appearing to be a formal signature of the mayor or a representative.



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

**Art. 31.** É obrigatória a instalação de tela protetora em todos os elementos físicos delimitadores vazados localizados entre a calçada e as edificações onde existam cães ou outros animais que ofereçam riscos à integridade física dos pedestres.

Infração – gravíssima

**Art. 32.** A tela protetora deve atender aos seguintes preceitos mínimos:

I - ser em aço galvanizado ou material similar com resistência mecânica e dimensões da malha que não permita que os referidos animais invadam o logradouro público;

II - deve ser construída de forma que ofereça segurança ao pedestre sem risco de agressão física, mesmo na hipótese de encostar qualquer parte do corpo na mesma;

III - deverá ter altura suficiente para proteger o pedestre, de acordo com o tipo de elemento divisório, o porte do animal e seus costumes, atendendo sempre ao quesito segurança;

IV - deve ser instalada:

a) nas grades de perfis metálicos;

b) em elementos delimitadores construídos com espaços vazios intercalados;

c) em outros tipos de elementos delimitadores em que se fizerem necessário.

**Art. 33.** O proprietário ou possuidor a qualquer título dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbanas do Município, são obrigados a mantê-los capinados, drenados e limpos, isentos de quaisquer sujeira, mato ou materiais nocivos à saúde e à coletividade.

Infração - grave

§ 1º No caso da inobservância do disposto no caput deste artigo, será o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, notificado a cumprir a exigência nele contida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de o serviço ser executado pela Prefeitura às expensas do infrator, sem prejuízo da penalidade prevista neste código.

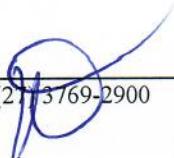
§ 2º Caso não seja o Município resarcido pelos custos despendidos na forma estipulada no parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, os mesmos serão inscritos na Dívida Ativa, como débitos não tributárias e cobrados judicialmente do proprietário do imóvel beneficiado dos serviços executados.

**Art. 34.** Nos terrenos não edificados localizados na zona urbana ou de expansão urbana, não será permitido:

I - conservar água parada, originárias de chuvas ou não;

II - depositar animais mortos.

III - depositar, despejar ou descarregar lixo, entulho ou resíduos de qualquer natureza, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.





# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

Infração - grave

**Art. 35.** É obrigatória a instalação de placa de identificação do terreno onde constará o nome do proprietário e o número da matrícula ou do registro geral de imóveis.

Infração - grave.

**Parágrafo único.** A placa de identificação deve ser instalada em local de fácil visualização.

Infração - média.

## Seção II

### Dos Eventos em Geral

**Art. 36.** A instalação de palanques, palcos, arquibancadas e outras estruturas para a realização de eventos em locais públicos ou privados, por pessoas físicas e jurídicas, para qualquer finalidade obedecerão às normas:

I - de segurança contra incêndio e pânico;

II - de vigilância sanitária;

III - de meio ambiente;

IV - de circulação de veículos e pedestres;

V - de higiene e limpeza pública;

VI - de ordem tributária;

VII - de divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte.

Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos - gravíssima.

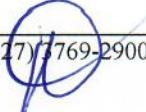
**Parágrafo único.** A instalação das estruturas previstas no caput deste artigo deve ser previamente autorizada pelo Poder Público Municipal e removida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento do evento, podendo tal prazo ser superior mediante autorização expressa do Poder Público.

Infração - grave

**Art. 37.** Os promotores de eventos em geral, quando da divulgação dos respectivos espetáculos, ficam obrigados a informar e cumprir o horário de início e término dos mesmos.

**Art. 38.** Os estádios, ginásios, ou casas de espetáculos com capacidade de público acima de 500 (quinhetas) pessoas e que não tenham lugares numerados, deverão abrir suas portas para o público no mínimo 3 (três) horas antes do horário divulgado para o início do espetáculo, além de:

I - dispor de serviço de segurança particular devidamente autorizado pelos órgãos competentes;





# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

II - dispor de serviço de emergência médica com equipe composta por 01 (um) paramédico e com apoio de uma ambulância para cada 500 (quinhentas) pessoas;

III - dispor de gerador de energia elétrica para caso de pane no sistema interno ou problemas no fornecimento público;

IV - garantir o acesso e possuir lugares específicos para portadores de necessidades especiais.

Infração - gravíssima.

**Art. 39.** Os responsáveis pelos eventos abertos ao público, que tenham à disposição do público acima de 1000 (um mil) ingressos, deverão divulgar durante o evento, a localização de extintores de incêndio, as rotas de fuga para caso de incêndio e pânico e as saídas de emergência no verso do ingresso por meio de desenho, antes de começar o espetáculo e no seu intervalo por meio do sistema de áudio.

Infração - gravíssima.

### Seção III

#### Do Mobiliário Urbano

##### Subseção I

##### Das Disposições Preliminares

**Art. 40.** Quando instalado pela administração pública municipal em logradouro público, considera-se mobiliário urbano:

I - abrigo para passageiros e funcionários do transporte público;

II - armário e comando de controle semafórico, telefonia, e de concessionárias de serviço público;

III - banca de jornais e revistas ou flores;

IV - bancos de jardins e praças;

V - sanitários públicos;

VI - cabine de telefone e telefone público;

VII - caixa de correio;

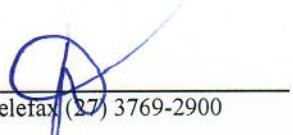
VIII - coletores de lixo urbano leve;

IX - coretos;

X - defensa e gradil;

XI - equipamento de sinalização;

XII - equipamento para jogo, esporte e brinquedo;





# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

XIII - equipamento sinalizador de segurança das áreas ribeirinhas ou lagoas;

XIV - estátuas, esculturas e monumentos e fontes;

XV - estrutura de apoio ao serviço de transporte de passageiros;

XVI - jardineiras e canteiros;

XVII - módulos de orientação;

XVIII - mesas e cadeiras;

XIX - painel de informação;

XX - poste;

XXI - posto policial;

XXII - relógios e termômetros;

**Parágrafo único.** O mobiliário urbano, quando permitido, será mantido em perfeitas condições de funcionamento e conservação, pelo respectivo responsável.

Infração - grave.

**Art. 41.** O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público será padronizado pela administração mediante regulamentação, excetuando-se estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico.

**Art. 42.** A instalação de mobiliário urbano deverá atender aos seguintes preceitos mínimos:

I - não poderá prejudicar a circulação de pedestres e condutores de veículos;

II - deverá ser compatibilizado com a arborização e jardins existentes ou projetados, sem que ocorram danos aos mesmos;

III - deverá atender as demais disposições desta Lei e sua regulamentação;

IV - garantir o acesso e segurança para portadores de necessidades especiais.

Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos - média

**Parágrafo único.** Compete à administração pública municipal definir a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos benefícios deste uso o ônus correspondente.

**Art. 43.** A instalação de termômetros e relógios públicos, painéis de informação e outros que contenham mensagem publicitária acoplada observarão as disposições legais pertinentes à divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte, ao paisagismo, à segurança e às condições de acessibilidade.





# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

**Art. 44.** A disposição do mobiliário urbano na calçada atenderá aos critérios a serem indicados na regulamentação, devendo ser considerado:

I - a instalação de mobiliário urbano de grande porte como, banca de jornais e revistas, flores, abrigo de ponto de parada de transporte coletivo e de táxi, deverá ter um distanciamento da confluência dos alinhamentos a ser definido pela administração;

II - todos os postes ou elementos de sustentação, desde que considerados imprescindíveis, deverão sempre que possível ser instalados próximos à guia da calçada, assegurando uma distância mínima de 0,30 m (trinta centímetros) entre a face externa do meio-fio e a projeção horizontal das bordas laterais do elemento, independente da largura da calçada;

III - os postes de indicação dos nomes dos logradouros poderão ser instalados nas esquinas próximo aos meios fios desde que:

- a) possuam diâmetro inferior a 63mm (sessenta e três milímetros);
- b) respeitem o afastamento mínimo ao meio-fio;
- c) não interfiram na circulação dos pedestres.

IV - os postes de transmissão poderão ser instalados nas calçadas desde que:

a) estejam situados na direção da divisa dos terrenos, exceto na hipótese dos mesmos possuírem uma testada com formato ou comprimento que tecnicamente impossibilite esta providência;

- b) estejam afastados das esquinas;
- c) respeitem o afastamento mínimo ao meio-fio;
- d) estejam compatibilizados com os demais mobiliários existentes ou projetados;

e) os aspectos técnicos de sua instalação, manutenção e conservação sejam analisados previamente pela administração;

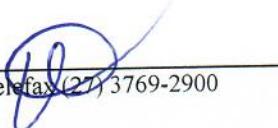
f) atenda aos critérios a serem descritos na regulamentação própria ou na regulamentação do uso e construção de calçadas;

- g) não prejudiquem a acessibilidade dos pedestres.

§ 1º O passeio público deverá apresentar faixa tátil para facilitar identificação de obstáculos por portadores de necessidades especiais.

§ 2º Poderão ser adotadas características diferentes das estabelecidas neste artigo, em caráter excepcional, desde que analisadas previamente e aprovadas pela administração, com vistas a compatibilizar o interesse público com as peculiaridades locais.

### Subseção II





# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

### Das Bancas de Jornais e Revistas ou Flores

**Art. 45.** A instalação de bancas de jornais e revistas ou flores ocorrerá somente com permissão da administração pública municipal, mediante emissão de alvará de localização e funcionamento, podendo ocorrer:

- I - em área particular;
- II - nos logradouros públicos.

§ 1º O licenciamento em logradouros públicos se fará em regime de permissão de uso, não gerando direitos ou privilégios ao permissionário, podendo sua revogação ocorrer a qualquer tempo, a exclusivo critério da administração, desde que o interesse público assim o exija, sem que àquele assista direito a qualquer espécie de indenização ou compensação.

§ 2º Incumbe ao permissionário zelar pela conservação do espaço público ora cedido, respondendo pelos danos que vier causar a terceiros, direta ou indiretamente.

Infração - grave.

**Art. 46.** A permissão será condicionada à observância dos seguintes critérios:

- I - deverá ficar afastada das esquinas, das travessias sinalizadas de pedestres, de edificação tombada ou destinada a órgão de segurança, das árvores situadas nos espaços públicos;
- II - 0,30 m (trinta centímetros) da face externa do meio-fio a partir da projeção da cobertura;
- III - permitir uma largura livre de calçada de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) para permitir o percurso seguro de pedestres;
- IV - 3,00 m (três metros) das entradas de garagem.

**Parágrafo único.** Uma vez determinadas as condicionantes o permissionário não poderá descumpri-las, independente da motivação que tiver.

Infração - grave.

**Art. 47.** A licença de bancas em logradouros públicos será revogada, sem direito a indenização, nas seguintes situações:

- I - por morte do permissionário;
- II - por não atendimento às disposições desta Lei e sua regulamentação;
- III - no caso de relevante interesse público devidamente fundamentado.

**Art. 48.** O órgão municipal competente definirá o padrão de construção das bancas em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres e veículos, da compatibilização com a arborização e ajardinamento e demais características da área, cabendo à administração pública municipal regulamentar as especificações técnicas quando couber.

**Art. 49.** É proibido:



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

I - alterar ou modificar o padrão da banca, sem prévia autorização;  
Infração - grave.

II - veicular propaganda político-partidária;  
Infração - grave.

III - colocar publicidade não licenciada pelo município;  
Infração - média

IV - expor produtos fora dos limites da projeção da cobertura da banca;  
Infração - média.

V - comercializar qualquer mercadoria que contenha em sua composição material explosivo, tóxico ou corrosivo, ou proibido pela legislação própria.

Infração - gravíssima.

**Art. 50.** Verificado pela administração pública municipal que a banca se encontra fechada, o permissionário será intimado para que promova a sua reabertura no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do alvará e retirada da banca.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do caput deste artigo os casos de execução de atividades de restauração de serviços públicos essenciais e os de doença do titular quando será permitido o fechamento.

**Art. 51.** Ao permissionário é vedada a transferência da permissão concedida, por título oneroso ou não, a terceiros.

Infração - grave.

## Subseção III

### Do Acondicionamento e Coleta do Lixo

**Art. 52.** Cabe ao Poder Público Municipal prestar, direta ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza e varrição dos logradouros públicos e de coleta do lixo domiciliar e comercial.

**Art. 53.** O lixo resultante de atividades relacionadas aos usos residenciais e não residenciais será removido na forma determinada na legislação específica referente ao Sistema de Limpeza Pública Urbana.

§ 1º Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes padronizado, depositado nos locais e horários apropriados, com as cautelas devidas, de modo a não causar risco à saúde pública.



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

§ 2º O lixo domiciliar de acordo com as especificações baixadas pelo Poder Público Municipal, poderá ser coletado de forma seletiva.

§ 3º Não constituem lixo domiciliar ou comercial, os resíduos industriais, restos e entulhos provenientes de obras, oficinas, demolições, poda de árvores e jardins e objetos de porte, entre outros que não atendam os requisitos de acondicionamento previstos no parágrafo primeiro.

**Art. 54.** Não será permitida em muros, calçadas e nos logradouros públicos a utilização de elementos fixos, como, lixeiras, cestos, gaiolas e objetos para acondicionamento de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com exceção dos implantados pela administração pública municipal.

Infração - média.

**Parágrafo único.** Fica proibida a colocação de portal de acesso a depósito interno destinado a acondicionamento de resíduos sólidos no limite do alinhamento do terreno.

Infração - média.

**Art. 55.** Todo o resíduo industrial e os entulhos provenientes de construções deverão ser destinados a locais determinados pela Prefeitura, por conta e responsabilidade do proprietário ou responsável pela indústria ou construção.

Infração - grave.

**Art. 56.** A instalação de caixas estacionárias em logradouros públicos somente será permitida, sem prejuízo à circulação, e após análise da equipe técnica do setor competente da administração municipal.

**Parágrafo único.** Os critérios para o uso de caixas estacionárias para recolhimento de resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos serão tratados pela legislação municipal que disciplina a limpeza pública.

### Subseção IV

#### Da Arborização

**Art. 57.** É expressamente proibido o corte ou danificação de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos, jardins e parques públicos por pessoas não autorizadas pela administração.

Infração - grave.

**Art. 58.** O espaçamento entre as espécies vegetais situadas nos logradouros públicos será exigido conforme o porte das mesmas, atendendo critérios a serem definidos em regulamento.

**Parágrafo único.** O plantio de espécies vegetais nos logradouros públicos poderá ser feito pela Administração Pública ou por particulares, desde que autorizado por ela.

**Art. 59.** É proibido fixar cartazes, anúncios, cabos, fios, e qualquer outro material nas árvores dos logradouros públicos, que as danifique ou prejudique.



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

Infração - média

### Seção IV

#### Da Poluição Sonora

**Art. 60.** É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem ou não os níveis máximos de intensidade fixados em regulamento.

**Art. 61.** Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22h e 6h, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Infração - grave.

**Parágrafo único.** O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

**Art. 62.** Fica proibido:

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos eventos no Município, sem a autorização do órgão competente municipal;

Infração - gravíssima.

II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, timpanos, sinos, campainhas e sirenes ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

Infração - média.

III - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;

Infração - média.

IV - a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música e tambores;

Infração - média.

V - a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda mesmo em casas de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam;

Infração - média.

**Art. 63.** Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

- II - sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;
- V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertências de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6h e 20h;
- VI - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário previamente deferidos pelo setor competente do Município;
- VII - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado;

**Art. 64.** Durante os festejos carnavalescos, manifestações culturais e de ano novo, são tolerados, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.

**Art. 65.** Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Infração - média.

**Art. 66.** Os proprietários de veículos automotores e bicicletas, prestadores dos serviços de sonorização e publicidade volante deverão obter prévia autorização junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que determinará os critérios a serem obedecidos para a sua circulação.

Infração - grave.

## Seção V

### Das Antenas de Transmissão

**Art. 67.** Fica vedada a instalação de antenas transmissoras de telecomunicações em geral e de equipamentos afins nas seguintes situações:

- I - em bens públicos municipais;
- II - em áreas verdes complementares, escolas, centros de comunidade, centros culturais, museus, teatros, e no entorno de equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;
- III - em praças e parques;



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

IV - quando as antenas de transmissão e recepção estiverem a uma distância inferior a trinta metros de qualquer ponto passível de ocupação humana, incluídas residências, tendo como limite mínimo a divisa dos imóveis lindeiros;

V - quando as antenas de transmissão e de recepção estiverem a uma distância horizontal inferior a cinquenta metros da divisa de imóveis onde se situem hospitais, clínicas cirúrgicas e geriátricas, centros de saúde e assemelhados, centros de ensino de qualquer grau, creches e similares;

VI - quando a altura e a localização prejudicarem os aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno e da região, devendo a altura máxima ser compatível com as disposições da legislação municipal, estadual ou federal pertinente;

VII - em distância inferior a quinhentos metros entre antenas, considerado o eixo da torre de sustentação das antenas de transmissão e de recepção de Estações Rádio Base em operação ou em processo de licenciamento, permitido o compartilhamento das estruturas de sustentação por mais de uma operadora, obedecidos os dispositivos contidos no Anexo à Resolução nº 274, de 05 de setembro de 2001, do Conselho Diretor da Anatel.

**Parágrafo único.** Para instalação de antenas transmissoras de telecomunicações em geral e de equipamentos afins no município deverão ser adotadas as normas específicas da Agência Nacional de Telecomunicação - ANAEL.

**Art. 68.** O Poder Público Municipal, por meio de lei específica, estabelecerá as diretrizes para implantação das antenas de transmissão.

**Art. 69.** As antenas de transmissão previstas no art. 67 desta lei, já instaladas no município que estejam operando, quando da entrada em vigor desta Lei, deverão adequar-se, aos níveis de exposição aos quais se refere a presente Lei, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

## Seção VI Dos Animais

**Art. 70.** É vedado:

I - o tráfego de veículos a tração animal no centro da cidade em dias úteis, no período das 8h00 às 18h00;

Infração - grave

II - no perímetro urbano, a criação ou engorda de:

a) abelhas;

b) pombos;

c) animais de produção, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

Infração - grave



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

III - amarrar animais em postes, árvores, grades e portões;

Infração - média

IV - conduzir ou conservar animais de produção sobre os passeios ou jardins, bem como o acesso e a permanência de animais locais públicos.

Infração - leve

V - o uso de marcação a fogo para qualquer animal;

Infração - grave

VI - o comércio de animais nos logradouros públicos e nos demais bens de uso comum.

Infração - média

**Parágrafo único.** As restrições previstas no inciso IV deste artigo não se aplicam aos cães adestrados para a condução de pessoas com deficiência visual e o trânsito de cães nos logradouros públicos se estiverem contidos por coleiras e guia.

**Art. 71.** É de responsabilidade dos proprietários de animais:

I - mantê-los devidamente vacinados, em perfeitas condições de saúde, higiene e alojamento;

II - alimentá-los adequadamente;

III - providenciar a remoção e o destino adequado dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos;

IV - os danos causados pelos animais a terceiros, e seus respectivos reparos;

V - em caso de morte do animal, a adequada disposição do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou riscos à saúde pública, podendo para tanto utilizar-se de serviços de terceiros ou público, arcando com os custos respectivos, no que couber.

Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos - média.

**Art. 72.** Fica condicionada à prévia autorização do Município, a critério do seu órgão competente, a criação, alojamento e manutenção de animais de produção, no perímetro urbano do município, atendidas às seguintes exigências:

I - apresentação de requerimento solicitando a referida autorização, acompanhado da comprovação da propriedade do imóvel onde ficarão os animais;

II - se não for o proprietário da área, deverá apresentar autorização do mesmo;

III - apresentação da relação de animais que ocuparão a área.

Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos - grave.



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

**Art. 73.** Será apreendido, mediante auto de apreensão, assinado pelo proprietário ou duas testemunhas e recolhido ao órgão municipal competente ou a local por ele indicado, independente de estar acompanhado do proprietário, o animal:

- I - que esteja solto nas vias e logradouros ou locais de livre acesso ao público;
- II - que esteja submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- III - que seja suspeito de raiva ou outras zoonoses;
- IV - cuja criação ou uso sejam vedados por legislação pertinente;
- V - que esteja mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

§ 1º O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento de multa, e da taxa de manutenção ou estadia respectiva, depois de procedido o devido cadastramento.

§ 2º Os animais apreendidos que não forem retirados dentro do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, serão encaminhados, a critério do órgão municipal competente e precedido da necessária publicação em edital, para:

- I - venda em hasta pública;
- II - doação para entidade sem fins lucrativos e idoneidade comprovada, que lhe dê o destino adequado;
- III - doação a pessoas interessadas, no caso de animais domésticos.

## CAPÍTULO IV

### DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 74.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura Municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante ao pagamento dos devidos tributos.

**Art. 75.** Todas as pessoas portadoras de deficiência física ou dificuldades de mobilidade, mulheres em adiantado estado de gravidez, pessoas com crianças no colo, doentes graves e os idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade deverão ter atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos ou particulares em que possa ocorrer a formação de filas.

**Parágrafo único.** É obrigatória a colocação de placas informativas, pelo estabelecimento, sobre a preferência a ser dada às pessoas citadas no *caput* deste artigo.

Infração - grave.



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

**Art. 76.** Além de fila específica para as situações dispostas no artigo 70, os estabelecimentos comerciais referidos naquele artigo deverão obrigatoriamente disponibilizar assentos para as pessoas aguardarem atendimento.

Infração - grave.

**Art. 77.** Fica proibida a venda de produtos alcoólicos, derivados do tabaco e produtos solventes tipo “cola de sapateiro” e similares à menores de 18 (dezoito) anos.

Infração - gravíssima.

**Parágrafo único.** O comerciante deverá afixar aviso, em local visível, no interior do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado pela administração.

Infração - leve.

**Art. 78.** Fica proibido o uso de cigarros, charutos, cachimbos e outros derivados do fumo no interior de bares, restaurantes, bibliotecas, escolas, cinemas, teatros, casas de espetáculos ou outros que possuam ambientes fechados.

Infração - grave.

§ 1º O comerciante deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo.

Infração - leve.

**Art. 79.** O estabelecimento que atenda a no mínimo 200 (duzentas) pessoas por dia prestando serviços ou comércio ao público em geral, deverá dispor de dispositivo que forneça água filtrada e gelada com livre acesso durante o período de seu funcionamento.

Infração - leve.

**Art. 80.** Os estabelecimentos destinados a supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes ou outros, que sirvam bebidas para o consumidor final deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo.

Infração - média.

**Art. 81.** As empresas revendedoras de botijão de gás devem manter nos postos de vendas fixos ou móveis, balanças aferidas pelo órgão competente, para permitir aos compradores conferir o peso do botijão.

Infração - média.

**Art. 82.** Os estabelecimentos comerciais, industriais, supermercados e congêneres deverão ter vagas de estacionamento destinadas às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida demarcadas pelos respectivos estabelecimentos, a quem caberá a fiscalização.

Infração - grave.



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

**Art. 83.** Nos postos de abastecimento, fica proibida a instalação e a operação de bombas do tipo autosserviço, com abastecimento feito pelo próprio consumidor.

Infração - gravíssima.

**Art. 84.** Fica proibido extrapolar a lotação máxima de estabelecimentos tais como boates, circos, teatros, casas de espetáculos, bares, parques de diversões, restaurantes, eventos e outros que possuam grande concentração de pessoas, devendo colocar placa, na porta principal de entrada, indicando a lotação máxima permitida.

Infração - gravíssima.

§ 1º Caberá à administração pública municipal, bem como ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo dimensionar a ocupação máxima, de acordo com as condições de segurança contra incêndio e pânico bem como garantir as condições mínimas de higiene e conforto dos usuários.

§ 2º O controle e a fiscalização da lotação é responsabilidade do estabelecimento.

**Art. 85.** Nas edificações destinadas a hospedagens, tais como hotéis, pousadas e similares, deverá ser afixado na parte interna da porta de acesso ao apartamento, quarto ou chalé, quadro explicativo contendo rota de fuga, acessos à saída de emergência e demais orientações necessárias ao hóspede em situações emergenciais.

Infração - média.

**Art. 86.** Fica proibida a instalação e utilização de secadores de café dentro do perímetro urbano do município, bem como a uma distância inferior de 200 (duzentos) metros de estabelecimento de ensino e de saúde em todo o município.

Infração - grave.

**Art. 87.** Não é permitida a utilização de vagas privativas de estacionamento nas vias públicas municipais, salvo as permitidas em Lei.

### Seção I

#### Da Higiene Dos Estabelecimentos

**Art. 88.** O proprietário do imóvel ou aquele que lhe tem a posse é responsável por manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade.

**Art. 89.** A destinação do lixo industrial será da competência de quem o gerou, podendo a Prefeitura colaborar no que for possível, para se evitar danos ambientais.

Infração - média

**Art. 90.** Deverão ser respeitadas as condicionantes e as determinações emanadas pela autoridade sanitária para a emissão ou vigência do respectivo alvará.





# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

**Art. 91.** Os estabelecimentos de interesse da saúde, somente receberão o alvará necessário para o exercício de sua atividade após a autorização do órgão sanitário competente.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos referidos neste artigo ficam obrigados a manter em local visível ao público as instruções com os números de telefones do órgão municipal encarregado da fiscalização da higiene.

Infração - leve.

## Seção II

### Do Comércio Ambulante ou Eventual

**Art. 92.** O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de autorização concedida pelo órgão municipal competente.

**Art. 93.** A indicação dos espaços para localização do comércio ambulante ou eventual poderá ser alterada a qualquer tempo, a critério da administração.

**Art. 94.** Os ocupantes de espaço para a localização do comércio eventual pagarão preço público mensal pela ocupação ao órgão competente do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os recursos oriundos da receita de que trata o caput deste artigo, serão utilizados exclusivamente na conservação, manutenção e, quando for o caso, na ampliação da estrutura física dos espaços ocupados e das suas áreas, preferencialmente para o custeio de serviços essenciais, entre eles:

I - a individualização do consumo de energia elétrica e água;

II - o consumo de energia elétrica e água das áreas comuns, como banheiros e corredores de acesso ao público.

**Art. 95.** Os espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual seguirão as seguintes exigências mínimas:

I - a existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda;

II - não obstruir a circulação de pedestres e veículos;

III - não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;

IV - não situar-se em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;

V - atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;

VI - atender às normas urbanísticas da cidade;

VII - não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos;

Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos - média.



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

**Art. 96.** Fica proibido à pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua autorização.

Infração - grave.

**Art. 97.** A administração regulamentará as condições para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infraestrutura, o mobiliário e equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.

**Art. 98.** Após o encerramento da atividade, o ambulante retirará seu mobiliário e fará a limpeza da área utilizada.

Infração - média.

### Seção III

#### Do Comércio em Veículos Utilitários

**Art. 99.** O Poder Público Municipal poderá autorizar a instalação de comércio em veículos utilitários, nas seguintes condições:

- I - deverão atuar a mais de cinquenta metros (50 m) dos estabelecimentos comerciais com a mesma destinação;
- II - deverão estar distantes de entradas de garagem e esquinas, no mínimo a três metros (3 m);
- III - que não abram toldos sobre a calçada;
- IV - que não ocupem além do espaço padrão de uma vaga de estacionamento público;
- V - deverão respeitar todas as condições previstas nesta Lei e legislação correlata;
- VI - a manutenção, conservação e limpeza das áreas de uso e seu entorno.

### Seção IV

#### Das Feiras Livres e Comunitárias

**Art. 100.** As feiras livres serão localizadas em áreas abertas em logradouros públicos ou áreas particulares, permitidas em caráter precário, com mobiliário removível, com duração máxima de 08 (oito) horas e ocorrerá em um único dia da semana por bairro.

**Art. 101.** As feiras comunitárias regionais funcionarão nas praças públicas dos bairros, para a exposição e comercialização de produtos manufaturados, produtos caseiros e artesanais não industrializados, exploração de brinquedos, objetivando fomentar o lazer local, a integração da comunidade e o comércio ordenado, respeitados os limites legais para a sua instalação e funcionamento.